



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANTONINA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANTONINA - PROJUDI
Travessa Ildefonso, 115 - Antonina/PR - CEP: 83.370-000 - Fone: (41) 3432-3649

Autos nº. 0002847-92.2018.8.16.0043

1. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Antonina e da SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto.

Afirma a parte autora que instaurou procedimento administrativo com o fim de obter dados para a propositura da presente demanda, referente à falta de abastecimento de água potável nesta cidade de Antonina, ante a ineficiência dos serviços prestados pelos réus. Menciona que desde o ano de 2017 tem recebido reclamações dos munícipes acerca de interrupção do regular abastecimento de água potável, sendo que alguns relatam que suportam dias a fio sem água e, quando esta chega, não tem força suficiente para encher as caixas d'água ou, ainda, ocorre o abastecimento das caixas em horários pontuais e inócuos. Sustenta que a falta de água em diversos bairros da cidade constitui fato público e notório de que o fornecimento não está sendo suficientemente mantido, já que as interrupções do serviço são constantes, evidenciando-se a negligência por parte dos réus; ainda, alega que o problema tem se agravado, porquanto a falta de água que inicialmente se restringia apenas aos lugares mais altos da cidade passou a ser problema generalizado por muitos bairros, sobretudo no bairro KM 04. Afirma que tal situação, inclusive, foi matéria no Jornal Gazeta do Povo em 19.12.2017, e não foi alterada neste ano de 2018. Alega que, além das constantes interrupções, existe a demora no restabelecimento; e que instada a autarquia municipal por recomendação administrativa, não forneceu informações se os consumidores foram atendidos, bem como não esclareceu quais as medidas serão adotadas para solução do problema. Narra que, ao longo de todo o período de suspensão do abastecimento, a corrê SAMAE apenas se propõe a ofertar caminhões pipas para fornecer água a granel para a população, devendo os consumidores se valer dessa opção para obtenção de água. No mais, sustenta a responsabilidade objetiva da SAMAE na prestação eficiente do serviço, notadamente por ser considerado essencial.

Com base nesses fatos, em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia: a) que a parte ré restabeleça os serviços no caso de suspensão ou interrupção indevidas no prazo de 24 horas após protocolo do consumidor, sem ônus para o usuário, sob pena de, em não restabelecendo o serviço ao consumidor, serem os réus penalizados com multa de R\$1.000,00 (mil reais) por consumidor lesado a ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criando um setor de protocolo com atendimento em sistema de plantão; b) apresentar cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias ao restabelecimento integral do abastecimento regular de água a todos os consumidores do Município de Antonina; e c) apresentar um cronograma para a implementação das ações, referidas no item b, no prazo de 90 (noventa) dias. Ao final, postula a procedência da demanda para confirmar a liminar e condenação dos réus a indenização por dano moral coletivo. Juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

2. Com advento da Lei 13.105/2015, a tutela provisória de urgência passou a requerer, para a sua concessão, a confluência de dois requisitos essenciais, quais sejam: a



probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Saliente-se que a probabilidade do direito consiste na demonstração de forma firme e veemente da existência do direito ou da aparência do direito, que a parte pretende ver reconhecido.

Com relação ao requisito relacionado perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cinge-se àquelas situações em que o tardio provimento jurisdicional impeça a satisfação razoável do direito pleiteado.

Acrescente-se que nos termos do §3º do artigo 300 a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Expostas as premissas para a concessão da tutela provisória de urgência, passa-se à análise da sua ocorrência no caso concreto.

No caso dos autos, inicialmente resta consignar que Autarquia Municipal é dotada de personalidade jurídica própria, bem como tem patrimônio próprio, de modo que é responsável pela prestação de seus serviços e pelos danos eventualmente causados; contudo, como presta um serviço público, o ente federativo que está vinculado não se exime da responsabilidade, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal; portanto, no caso em questão a responsabilidade do Município de Antonina é subsidiária. Nesse sentido, colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. AUTARQUIA RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO DE ÁGUA DO MUNICÍPIO DOTADA DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO, MAS QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO QUE OUTORGOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 15895222 PR, rel.: Silvío Dias, 2ª Câmara Cível, J: 28/03/2017)

No mais, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, porquanto é fato notório a falha da prestação de serviço da Autarquia Municipal com relação à falta de abastecimento de água, conforme é possível extrair da notícia jornalística acostada em mov. 1.4, JB litoral, edição 496. Ainda, em que pese aludida notícia ser datada do final de 2017 e início de 2018, tem-se que a situação persiste, já que pelo ofício de nº 116/2018, datado de 14.12.2018 (mov. 1.6) a Autarquia Municipal admite que existem limitadores da atividade pública, como dificuldades para aquisição de bens e serviços, ante o regime das licitações; que apesar da boa vontade do administrador subsistem as condicionantes da “reserva do possível” quando se trata de investimentos vultuosos; que não se pode dizer de forma acertada que há falta de água no município tanto a população como ao comércio, pois ocorre de forma regular com algumas e pontuais restrições decorrentes do subdimensionamento estrutural do sistema de tratamento e também de distribuição, que se apresenta pela sistêmica falta de investimentos na Autarquia pelas anteriores administrações, isso aliado ao frequente furto de água tratada por consumidores e inadimplência em grau elevado; que apesar das dificuldade vem trabalhando para melhoria do sistema para servir a população de Antonina; e que quanto ao item “a” da recomendação administrativa nº 42/2018, que assim dispôs: “seja restabelecido, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores do município de Antonina”, afirmou que em relação aos locais de maior dificuldade pela estrutura do fornecimento será disponibilizado “caminhão pipa” previamente



licitado; no mais, a Autarquia elenca as ações voltadas a resolver o problema a longo prazo, em especial nos bairros Tucunduva, Jardim Residencial Itapema I, bairro KM, além da ampliação do sistema de abastecimento de água central, pretendendo que as obras sejam completadas até o mês de abril de 2019. Ainda, merece relevância o termo de declaração de mov. 1.9, datado de 11.12.2018, em que o consumidor Waldemar Pereira relata que apresentou abaixo assinado pelos moradores da Rua Manuel Carlos Martins, localizada no bairro km 04, existindo informações de que alguns moradores chegam a ficar mais de 15 dias durante o mês sem abastecimento de água, inclusive o próprio declarante chegou a ficar 20 dias sem a prestação do serviço; o abaixo assinado foi acostado em mov. 1.1; e declarações sobre a ineficiência de distribuição pelo caminhão “pipa” foram acostadas em mov. 7.

Ora, é incontestável a essencialidade do serviço prestado pela SAMAE, consistente no fornecimento de água, intrínseco à dignidade da pessoa humana, tratando-se de direito fundamental, consagrado no artigo 225 da Constituição Federal. Ademais, a relação entre a Autarquia Municipal e o usuário final do serviço de abastecimento de água é consumerista, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado pelo E. STJ. Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. (...) 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013).

Nessa esteira, é direito do consumidor a prestação contínua e eficaz do serviço público, nos termos do artigo 22 do CDC, que dispõe: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”. Deste modo é inadmissível que por problemas estruturais de abastecimento os moradores deste Município sejam compelidos a enfrentar a falta de água por tantos dias, conforme relatos recentes de mov. 1.1 e 1.9, o que por certo enseja o perigo da demora, já que os moradores que ficam desprovidos do referido bem amargam sérios transtornos em sua vida social e pessoal.

Acrescente-se que a alegação da SAMAE no ofício de mov. 1.6 quanto ao princípio da reserva do possível não é hábil a afastar o direito constitucional garantido aos munícipes, em especial porque a atual administração tem conhecimento das dificuldades, ao menos, desde o início do ano de 2017, tempo suficiente para buscar maior eficiência na prestação de seus serviços.

Deste modo, deve ser concedido o requerimento antecipatório para que a SAMAE restabeleça os serviços interrompidos, no prazo de 24 horas, após o protocolo do consumidor, apenas nos casos em que a interrupção se deu por falha de estrutura da Autarquia, excetuadas as hipóteses do artigo 40 da Lei 11.445/2007. Ainda, nos locais em que seja difícil o



restabelecimento do serviço pela via convencional, a água poderá ser disponibilizada, ao menos provisoriamente, por meio de caminhões “pipas” (observados os ditames legais para contratação), regularmente, ou por outro meio, para atender aos moradores.

Por outro lado, não se pode olvidar dos esforços empreendidos pela Autarquia para que os problemas sejam definitivamente resolvidos até abril de 2019, conforme consta do mov. 1.6. No entanto, mostra-se possível a concessão das demais medidas antecipatórias, no intuito de garantir que o problema seja efetivamente solucionado com a urgência que o caso requer.

3. Por essas razões, defiro a tutela provisória de urgência para determinar que a SAMAE:

a) promova o restabelecimento dos serviços de água, em 24 (vinte e quatro horas), no caso de suspensão ou interrupção decorrente da falha estrutural no abastecimento de água indevida, excetuadas as hipóteses do artigo 40 da Lei 11.445/2007. Consigno que caso não seja possível o restabelecimento na forma convencional, deverá no mesmo prazo acima, disponibilizar ao menos, provisoriamente, caminhões “pipas” (observados os ditames legais para contratação) regularmente, ou outro meio alternativo, para atender os consumidores, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por consumidor lesado, cujo valor será revertido ao destinatário a ser indicado/esclarecido pelo Ministério Público, conforme item “4” desta decisão. Deverá a Autarquia manter um sistema de controle dos protocolos para viabilizar o cumprimento da liminar, quando solicitado pelo Ministério Público; e

b) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, cronograma das ações necessárias ao restabelecimento integral do abastecimento regular de água a todos os consumidores do Município de Antonina, bem como dos prazos para implementação das ações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, desde já, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual também será revertida nos termos já expostos.

Intime-se com urgência por mandado, haja vista a proximidade do recesso forense.

3.1. Igualmente, intime-se com urgência o Município de Antonina, por mandado, haja vista sua responsabilidade subsidiária.

4. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público para que comprove/esclareça a existência de Fundo Municipal de Defesa do Consumidor neste Município ou indique outra destinação para o caso de aplicação/cobrança das multas acima fixadas.

5. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, prevista pelo artigo 334 do CPC, tendo em vista a natureza jurídica das partes.

6. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, ofereça resposta, sob as penas da lei.

7. Apresentada resposta, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar, em 30 (trinta) dias.

8. Em seguida, intemem-se as partes para que, no prazo legal, a) indiquem os pontos controvertidos que pretendem ver fixados na fase saneadora; e b) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.



Intimem-se.

Antonina, datado eletronicamente.

Carolina Valiati da Rosa
Juíza Substituta

